

## AS POLÍTICAS JURÍDICAS E O CRIME DE ABORTO: IMPLICAÇÕES NO DIREITO À SAÚDE

Bruna Caregnato Passafaro (PIBIC/CNPq/FA/Uem), Gisele Mendes de Carvalho (Orientadora), e-mail: giselemendesdecarvalho@yahoo.es.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas / Maringá, PR.

**Ciências Sociais Aplicadas – Direito.**

**Palavras-chave:** Abortamento, Direito à saúde, Função social do Direito.

### Resumo:

Manter a efetividade de uma norma através dos tempos só é possível através da realocação da mesma frente aos anseios sociais. Sendo que, se está já não carrega a carga axiológica a que se destina, e ainda, se contrapõe com a própria realidade – no sentido de não proteger o bem jurídico destinado – deverá ser alvo dos debates da Política Jurídica. O crime de Aborto adentrou há tempos no ordenamento jurídico brasileiro, e tem suas raízes fundadas em contextos de políticos e religiosos, de dominação territorial e imposição de valores. Por conta disso, além das razões para que se destina esta norma, existe a enorme sobreposição de críticas recriminatórias a quem realiza a prática penalizada (Art. 124 e 126). Ocorre que, não pode se ignorar o que acontece e o que se revelam em números, mesmo que de forma subnotificada. Sendo assim, as razões para tratar do aborto como um problema de saúde pública são inúmeras, inclusive quando analisados os programas que poderiam subsidiar esses casos mais a fundo, mas não obtém permissão legal para tal. É como se os olhos devessem ser “fechados” frente à realidade do aborto no Brasil. Por isso, a presente pesquisa se faz necessária, com objetivo de permitir maior conhecimento do assunto, e para que casos, que contradigam os fundamentos constitucionais (como a saúde e a vida), deixem de ocorrer.

### Introdução

Os índices de mortalidade materna incluem como uma das principais causas o aborto, seja ele decorrente de práticas legais ou até mesmo ilegais. Ocorre que, a maior quantidade de complicações nos casos clínicos dá-se devido à clandestinidade de abortos, que são realizados das mais diversas formas. A presente pesquisa tem por objetivo incluir o aborto como um problema de saúde pública, e que interfere, inclusive, na efetividade do exercício constitucional de se fazer valer o direito fundamental à saúde (ANDRADE, 2018, p.37). Dessa forma, é necessário constituir um debate das Políticas Jurídicas, no sentido de promover a unidade das condutas, tanto nos sistemas de saúde, como nos legais, a fim de adotar um protocolo humanizado quanto aos casos de abortamento.

Compreender a etimologia do crime de aborto do atual Código Penal brasileiro, dos Arts. 124 e 126, e também indicativos dos números é importante para visar um maior conhecimento da forma em que a atual sociedade se encontra, e que vem velando por um enorme período. As discussões políticas e médicas caminham para um espaço mais clarividente, em que é possível se notar certa evolução. E, assim também deve seguir o Direito, pois:

A política e o direito não podem entender-se como sistemas autopoieticamente fechados. O sistema político articulado em termos de Estado de direito está internamente diferenciado em âmbitos de poder administrativo e âmbitos de poder comunicativo e permanece aberto ao mundo da vida. Pois a formação institucionalizada da opinião e da vontade depende dos subsídios provenientes dos contextos informais de comunicação do espaço público cidadão, da rede de associações e da esfera privada. Com outras palavras: o sistema político de ação está inserto nos contextos do mundo da vida. (HABERMAS, 2005, p. 422).

Entretanto, como poderá ser notada com relatórios de entrevistas e junção de dados dos sistemas jurídicos e midiáticos, a situação encontra-se controversa, e certamente, os rumos dessa problemática necessitam de maiores esclarecimentos.

## **Materiais e métodos**

A presente pesquisa necessitou de uma abordagem inicial de cunho bibliográfico, com fruição de livros e artigos que tratam acerca da Política Jurídica e da função social do Direito.

Além do mais, foi abordada a noção da Saúde como preceito fundamental, e para isso, foi necessária uma análise do próprio texto constitucional e literaturas sobre o direito sanitário. Ainda, para compreender o Aborto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica histórico-social; revisão de literatura médica; uma análise dos mecanismos legais vigentes e dos que se encontram em discussões, como a ADPF nº 422; e ainda, para visualizar dados práticos, foram obtidas informações da Pesquisa Nacional de Aborto (2010-2016) e também do sistema TABNET, do DATASUS.

O método exploratório foi utilizado, através de entrevistas com profissionais de saúde, sendo estes: médicos/as e enfermeiras, que exercem a profissão nos municípios de Campina da Lagoa, Campo Mourão e Maringá, todos situados no Paraná. Estas se deram devido à importância da análise na clínica médica. Entretanto, deu-se sigilo, não havendo a nomeação destes.

## **Resultados e Discussão**

Ao analisar os dados obtidos, foi possível identificar que o número de casos relatados como aborto são significativamente difícil de obter de forma segura. Entretanto, “[...] não existem dúvidas de que é grande número de abortos feitos em condições de clandestinidade” (SORRENTINO, 2002, p. 11). Visto que as autoridades de saúde relatam que existe dificuldade em colher informações quando a situação de abortamento chega até a clínica, e conseguir identificar que este se

deu de forma voluntária é praticamente impossível – ainda mais nos dias atuais em que facilmente se obtém medicamentos para fruição do resultado desejado.

Entretanto, pode ocorrer uma complicação durante o uso do método escolhido, podendo este ser, muitas das vezes, de alto risco para a vida da gestante.

A ética profissional daqueles que recebem a paciente permite, em alguns casos, que se dê a identificação do caso clínico, e esta é uma das grandes problemáticas envolvendo a questão do aborto, e uma das razões pelas quais a insegurança paira nas mulheres, fazendo com que os casos se compliquem ainda mais, devido à demora para buscar o atendimento e/ou informar a situação, para que se dê o diagnóstico rapidamente.

Em linhas gerais, foi possível observar que não houve grandes oscilações entre os números de mortes provocadas e atestadas como aborto de 1996 até 2018, através do que se obteve na plataforma TABNET, do DATASUS; sendo que, a média se mantém em 144,18 mortes ao ano, atestadas como aborto.

Entretanto, analisar somente este número não demonstra a real importância de se tratar a questão. É preciso ter em mente que os casos são superiores, e mascará-los somente faz com que se dêem mais mortes do que a própria lei tenta evitar, protegendo no texto, e desvalidando o bem jurídico vida, na prática.

Por conseguinte, para elucidar ainda mais a questão, foram realizadas entrevistas com profissionais de saúde, acerca do aborto. Estas envolveram questões como: condutas adotadas; orientações e planejamento reprodutivo; a forma que compreende o aborto; e ainda, acerca do sigilo profissional em contraponto com a denúncia da ocorrência de aborto praticado para autoridade competente.

Dentre as vastas respostas, a maioria se assemelha, resultando as seguintes colocações:

*“O abortamento é classificado como emergência, devendo o atendimento ser imediato. [...] a paciente é orientada para que seja realizado um planejamento reprodutivo e a paciente se sinta segura e evite nova gravidez indesejada. [...] Devido o aborto ser considerado crime as pacientes que realizam, o fazem sob condições de higiene precárias; sem nenhuma orientação; provocando maiores complicações, como hemorragia, infecções uterinas e até sepse.”*

No entanto, quando tratada a questão do sigilo profissional e do oferecimento de denúncia do crime, as respostas foram mais propensas a escolha de se oferecer a denúncia. Alguns justificaram que se trata de um princípio ético, podendo através da lei se contrapor ao sigilo; ainda, houveram também respostas de ser preferível o sigilo, diante do vínculo formado entre paciente-profissional, sendo que, o que importaria, seria a assistência e a prestação continuada, a fim de preservar a vida da paciente.

## Conclusões

Através de toda pesquisa, é possível compreender que o tema ainda continua infundado moralmente na sociedade, inclusive quando se dá a colocação do ato frente ao atendimento médico. A recriminação ocorre em todos os espaços, e mesmo quando se ocasiona o óbito.

Durante os meses do projeto, alguns casos práticos foram estudados, sendo que um deles se deu na região de Maringá/PR, onde se realizou tal pesquisa, tendo a

paciente sido presa através de que, como noticiado, houve suspeita do médico do hospital de que havia se dado a provocação de aborto. O mesmo chamou a polícia, que foi até o local, e agora promove a investigação do fato<sup>1</sup>.

No caso supramencionado, e também quando o sigilo profissional entra em conflito com a prática criminosa de aborto, a conduta a ser adotada é o resguardo do caso, sendo esta uma situação evidente em que se deve valer o segredo e a ética. Além do que, não se trata o aborto de matéria de notificação compulsória; nem mesmo existe justa causa para revelação do fato, visto que provoca danos à paciente. Essas informações constam dos seguintes dispositivos: Art. 5º, X, da Constituição Federal; Art. 154 e 269, do Código Penal; Art. 207, do Código de Processo Penal; Art. 388, II e Art. 448, II, ambos do Código de Processo Civil; Art. 11 e Art. 102, do Código de Ética Médica; e Art. 82, do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem.

O bem jurídico protegido, no caso do aborto, é a vida humana dependente, porém, ao acobertar os casos e não propor medidas, a vida das mulheres está sendo menosprezada. O resultado é uma dupla perda, por conta dos mecanismos que, ao invés de proteger, abandonam e acabam até por perseguir as que necessitam do Direito como fonte de justiça e seguridade social (DRUMOND, 2018, p. 553).

## Agradecimentos

Finalizando este período, agradeço ao CNPq, pela concessão do financiamento da bolsa, que possibilitou a realização deste projeto.

Ademais, não poderia deixar de gratificar a minha orientadora, Dra. Gisele Mendes de Carvalho, que mesmo neste momento conturbado, repassou confiança e tranquilidade para que pudesse ser alcançado o resultado final desta pesquisa.

## Referências

ANDRADE, R. P. de. STF. **Audiência Pública nº. 23 - Interrupção Voluntária da gestação**, 2018, p. 37. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>.

DRUMOND, L. M. M. STF. **Audiência Pública nº. 23 - Interrupção Voluntária da gestação**, 2018, p. 553. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>.

HABERMAS, J. **Facticidad y Validez**. Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. (1992) Trad. Manuel Jiménez Redondo. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2005, p. 422.

SORRENTINO, S. R. **Dossiê Aborto Inseguro**. 2002. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/dossie-aborto-inseguro/view>>.

<sup>1</sup>CBN Maringá. **Mulher é presa após aborto dentro do HU de Maringá**. 16/07/2020. Disponível em: <<https://www.cbnmaringa.com.br/noticia/mulher-e-presa-apos-aborto-dentro-do-hu-de-maringa>>.